

Exmo. Sr. Presidente, Exmo. Sr. Relator, Exmas. Ministras e Exmos. Ministros que integram esta Corte Suprema, boa tarde

Falo em nome do Instituto Alana e de mais de dez organizações da sociedade civil que também atuam no campo da infância e adolescência e que também foram democraticamente eleitas para o Conanda no último biênio: a Avante – Educação e Mobilização Social, a Casa de Cultura Ilé Asé d’Osoguiã, a Central Única dos Trabalhadores (CUT), a Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG), o Conselho Federal de Psicologia (CFP), o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), o Gabinete de Assessoria Jurídica a Organizações Populares (GAJOP), o Instituto Fazendo História, a Associação Internacional Mailê Sara Kalí (AMSK), e o Centro de Educação e Cultura Popular (CECUP).

Falo, hoje, especialmente na condição de ex-conselheira eleita para o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos mandatos relativos aos biênios 2017-2018 e 2019-2020, e, portanto, de alguém que vivenciou a importância daquele espaço democrático e que, reconhece, com orgulho, a importância histórica do Conanda na defesa incondicional da infância e adolescência e, ao mesmo tempo, vê a relevância presente e futura do colegiado, especialmente porque vivenciei um contexto diário de esforços para evitar retrocessos e promover avanços na proteção de direitos.

Em um país com mais de 66 milhões de crianças e adolescentes, que vivenciam ainda violações massivas como, por exemplo, trabalho infantil e violência sexual, dentre tantas outras, a atuação do Conanda se revela fundamentais, por meio da definição de políticas para a área da infância e adolescência e de normas gerais e fiscalização de tais ações; o acompanhamento da elaboração e execução do Orçamento da União, garantindo a destinação privilegiada de recursos para políticas direcionadas a

essa população; além da gestão do Fundo Nacional da Criança e do Adolescente (FNCA).

A despeito disso, o Decreto Presidencial 10.003 de 2019, que tem sua constitucionalidade ora contestada, cassou o mandato de organizações democraticamente eleitas, além de alterar profundamente o funcionamento e fluxo de trabalho do Conselho e suas características democráticas, estabelecendo reuniões trimestrais em vez de mensais presenciais, processos seletivos no lugar de eleições, e presidência indicada em vez de eleita, com direito a voto extra em caso de empate, redução do número de organizações conselheiras e proibição de recondução.

Com isso, impôs grave violação aos direitos de crianças e adolescentes, assegurados com absoluta prioridade pela Constituição Federal, bem como atentando a preceitos constitucionais democráticos e, também, à Lei nº 8.242 de 1991, que prevê que o Conanda tem autonomia para dispor sobre seu funcionamento em regimento interno.

É preciso explicitar: tal decreto revela uma ilegal tentativa de obstruir a necessária participação social no modelo constitucionalmente estabelecido, e que, portanto, servirá tão somente à ratificação de ideias, de pensamentos e de políticas, sem a devida e almejada pluralidade da democracia, especialmente relevante em um país com diferentes infâncias e adolescências. No Conanda, hoje, estão representadas por entidades, inclusive, minorias, como povos e comunidades tradicionais, pessoas em situação de rua, população LGBTQIA+, dentre tantas outras.

O Conanda tem o importante papel de assegurar a cidadania e o pluralismo político, ambos fundamentos essenciais do Estado brasileiro protegidos no artigo 1º da Constituição Federal, em um diálogo institucional entre sociedade civil e governo na construção de políticas, orçamento e serviços públicos capazes de transformar a situação da infância e

adolescência brasileiras e garantir direitos sem discriminações. Assim, enfraquecer o Conanda é enfraquecer a proteção a crianças e adolescentes brasileiros, já tão vulnerabilizadas no país e que tantas vezes têm suas vidas atravessadas - e interrompidas - por desigualdades estruturais de raça, gênero e classe.

É preciso, sempre, guiar-se pelo Artigo 227 da Constituição Federal, regra que inaugurou a doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos, os quais devem ter sua condição peculiar de desenvolvimento respeitada, para assegurar o seu melhor interesse com absoluta prioridade, o que é responsabilidade compartilhada do Estado, por meio de seus três poderes, das famílias e da sociedade como um todo. Crianças e adolescentes devem, por força constitucional, estar em primeiro lugar, no âmbito de políticas, orçamento e serviços públicos, bem como nas decisões judiciais. Essas não são palavras vazias. Isso não deve ser encarado como idealismo ingênuo ou utopia inatingível - somos todos responsáveis por construir uma nação que seja mais justa para toda criança e todo adolescente, como esta corte já reafirmou em diferentes ocasiões.

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou e decidiu sobre a importância da participação social e os limites a abusos de poderes presidenciais. Com cada vez mais frequência, afirma-se, como nas palavras do eminente ministro relator: “[não há democracia sem respeito às instituições](#)”. O Conanda é, sem dúvidas, uma dessas instituições democráticas que precisa ser respeitada, sob risco de desmantelamento da democracia nacional e desrespeito flagrante da legalidade e de preceitos constitucionais.

Este julgamento pode - e deve - ser encarado como um chamado: [escute esse Conselho](#). Escute a população, escute a diversidade, escute as

instituições. É também um lembrete da imensa mobilização popular que trouxe à luz o artigo 227 da Constituição e a garantia de proteção absolutamente prioritária dos direitos de crianças e adolescentes. São deveres constitucionais. São chamados urgentes e imperativos em nosso país.

Pelo exposto, respeitosamente, em nome das organizações já citadas, que atuam incansavelmente pelos direitos humanos, especialmente de nossas crianças e adolescentes brasileiros, requer-se a ampliação da medida liminar para concessão integral dos pedidos veiculados na presente ação, com o reconhecimento da integral inconstitucionalidade do Decreto Presidencial 10.003 de 2020, como forma de assegurar a democracia, sem a qual os direitos da infância e adolescência, não serão respeitados com absoluta prioridade. Muito obrigada pela atenção.